

OS DIREITOS EDUCACIONAIS DOS INDIVÍDUOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ASPECTOS LEGAIS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO

Vanessa Pereira Diniz da Nóbrega¹
Lidiane Rossely Castro de Sousa Brasilino²
Eloy Pereira Lemos Junior³

RESUMO: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresenta desafios singulares que afetam a comunicação, o comportamento e a interação social dos indivíduos, demandando uma proteção legal especializada e adaptativa. Com o aumento de sua prevalência, observa-se uma necessidade urgente de reformas legislativas para assegurar plenamente os direitos dessas pessoas. Este artigo analisa as recentes inovações na legislação e os obstáculos persistentes na implementação eficaz dos direitos educacionais de indivíduos com TEA, destacando decisões judiciais significativas que moldam o panorama atual.

Palavras-chaves: Autismo. Direito à educação. Decisões judiciais.

ABSTRACT: Autism Spectrum Disorder (ASD) presents unique challenges that affect individuals' communication, behavior and social interaction, requiring specialized and adaptive legal protection. With the increase in its prevalence, there is an urgent need for legislative reforms to fully guarantee the rights of these people. This article reviews recent innovations in legislation and persistent obstacles to effectively implementing the educational rights of individuals with ASD, highlighting significant court decisions that shape the current landscape.

2375

Keywords: Autism. Right to Education. recent court decisions.

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma condição neurológica complexa que permeia a vida social, educacional e emocional dos indivíduos que dela sofrem. Com uma prevalência crescente em diagnósticos globalmente, o TEA desafia as normas convencionais de educação e interação social, exigindo abordagens adaptativas que

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ (2003). Pós-Graduação latu sensu em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ- (2006) - Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (2006). Pós-Graduação latu sensu em Direito Administrativo e Gestão Pública pelo Centro Universitário de João Pessoa- UNIPÊ- (2009) - Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³ Doutor em Direito Empresarial pela UFMG (2007), Mestre (2002) e Especialista em Direito Interdisciplinar. Professor pesquisador da FUNDEP-UFMG em 2013. Pós-doutorado em direito pela PUC-MG (2018). Avaliador de cursos de direito pelo INEP-MEC (desde 2010). Professor titular do doutorado, mestrado e graduação em direito da Universidade de Itaúna (desde 2011).

respeitem suas necessidades únicas e promovam a inclusão efetiva. Diante deste contexto, a legislação brasileira tem evoluído para assegurar direitos abrangentes para pessoas com TEA, focando especialmente na acessibilidade e na qualidade da educação. No entanto, apesar dos avanços legislativos, persistem lacunas significativas entre a teoria legal e a prática cotidiana, o que frequentemente resulta em desafios para a implementação efetiva dos direitos desses indivíduos.

Este artigo tem por objetivo explorar o panorama jurídico relativo aos direitos educacionais dos indivíduos com TEA no Brasil, analisando as normas vigentes e as decisões judiciais mais recentes que tratam do tema. Pretende-se identificar as principais barreiras enfrentadas na efetivação desses direitos e discutir as implicações dessas barreiras para os indivíduos com TEA e suas famílias. Além disso, busca-se avaliar a eficácia das intervenções educacionais atualmente disponíveis e propor caminhos para uma maior inclusão educacional e social desses indivíduos.

A justificativa para este estudo deriva da necessidade urgente de alinhar as práticas educacionais e sociais com as disposições legais, garantindo não apenas a conformidade com a lei, mas também a promoção de uma vida digna e produtiva para pessoas com TEA. Ao lançar luz sobre as recentes decisões judiciais, este trabalho também visa fornecer um recurso valioso para educadores, legisladores e famílias, contribuindo assim para um diálogo mais informado e uma ação mais coordenada em prol da inclusão efetiva.

2376

O presente artigo foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial com o objetivo de elencar os principais direitos dos autistas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Educação, abordar os questionamentos mais relevantes sobre o tema e buscar possíveis soluções para a efetiva aplicação das normas ao grupo de indivíduos acometidos com o TEA.

I.CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEA E A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO ESPECIAL

O transtorno do espectro autista (TEA), popularmente conhecido por autismo, é uma condição crônica que afeta o neurodesenvolvimento do paciente, acarretando prejuízos na comunicação, interação social e comportamento.

O termo espectro pode ser entendido como diversas possibilidades ou graus de uma mesma condição, portanto apesar do autismo ser um só, há diferentes formas de

manifestação ou graus, variando do mais leve (nível de suporte 1) ao mais severo (nível de suporte 3).

Os primeiros sinais dos indivíduos com TEA já podem ser notados antes do final da primeira infância, contudo há uma dificuldade de diagnóstico precoce, vez que não existem exames específicos para se detectar o transtorno, que se caracteriza por alterações no seu padrão de funcionamento, sendo o diagnóstico feito por médicos com expertise na área (neuropediatras e psiquiatras infantis) por meio da observação e da anamnese feita com a ajuda dos pais e/ou cuidadores.

Ainda hoje não se sabe especificamente a causa do Autismo, havendo evidências científicas de que não há uma causa única, mas sim a interação de fatores genéticos e ambientais, como poluição, agrotóxico, idade avançada dos pais, infecções e medicamentos usados durante a gestação, dentre outros.

Atualmente, a estimativa é de que uma em cada 36 crianças aos oito anos de idade, são diagnosticadas com autismo de acordo com o último estudo publicado em 2 de dezembro de 2021, pelo CDC (Center of Diseases Control and Prevention). Estima-se que o Brasil possua cerca de 2 milhões de autistas.

Para os especialistas no diagnóstico do TEA, tal transtorno não se trata de uma doença, mas sim de um distúrbio do neurodesenvolvimento que acarretam alterações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, que vem sendo encarado como um problema de saúde pública devido ao crescente aumento dos casos diagnosticados.

Francisco Paiva Junior, editor da Revista Autismo, define o Transtorno do Espectro Autista como:

Uma condição de saúde caracterizada por déficit na comunicação social (socialização e comunicação verbal e não verbal) e comportamento (interesse restrito e movimentos repetitivos). Não há só um, mas muitos subtipos do transtorno. Tão abrangente que se usa o termo “espectro”, pelos vários níveis de comprometimento – há desde pessoas com outras doenças e condições associadas (comorbidades), como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, com vida comum, algumas nem sabem que são autistas, pois jamais tiveram diagnóstico.” (PAIVA JR, 2020, p.1)

O tratamento iniciado precocemente, por meio de terapias adequadas, que muitas vezes envolve uma equipe multidisciplinar de reabilitação composta por psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e psicopedagogos, contribuem para uma boa evolução e prognóstico, vez que devido a plasticidade neuronal, o tratamento

precoce tem uma boa resposta, podendo modificar a história natural do transtorno, aumentando a chance do indivíduo se adequar ao convívio social e desempenhar atividades de forma funcional, principalmente as que lhes despertem interesse.

2. MARCO LEGAL

2.1 Panorama Constitucional

Os direitos das pessoas com TEA são assegurados, primariamente, pela Constituição Federal, através do princípio da dignidade da pessoa humana que visa propiciar uma sociedade mais justa, igualitária, possibilitando melhorias na qualidade de vida dessas pessoas que já enfrentam tantas dificuldades devido a sua condição neuroatípica, como também por meio de legislações infraconstitucionais criadas na tentativa de equalizar as condições desses indivíduos.

Para o autor Pietro de Jesús Lora Alarcón, a dignidade da pessoa humana não seria apenas um fundamento do Estado Democrático de Direito, mas sim um valor constitucional, afirmando que:

2378

[...] o ser humano não pode ser objeto de humilhações ou ofensas, mas se deve reconhecer na sua essência de liberdade, responsabilidade e finalidade em si mesmo. Em função disso, a impossibilidade de degradação do ser humano impede redução do homem a mero objeto do Estado ou de terceiros, o que incluiá impossibilidade de coisificação da pessoa, um ponto de não retorno da pessoa ao estado de simples coisa.” (ALÁRCON, Jesus Lora, 2004, p.254)

A Constituição Federal institui como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, estabelecendo, ainda, o princípio da igualdade ou isonomia como um dos pilares básicos para a vida em sociedade, sem deixar de levar em consideração as diferenças existentes entre os indivíduos.

É através do princípio da igualdade que se busca corrigir as injustiças, vez que é por meio dele que, em determinados casos, atribui-se um tratamento diferenciado quando existirem especificidades relevantes que necessitem de proteção, aqui se enquadrando os portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento do autor Luiz Alberto David Araújo:

Seria, portanto, lógico afirmar que a pessoa portadora de deficiência tem direito a um tratamento especial dos serviços de saúde ou à criação de uma escola especial ou, ainda, a um local de trabalho protegido. Todas as situações quebram a igualdade (inicialmente entendida), mas apresentam autorização lógica para tanto. Bom é falar que a legislação precisa vir acompanhada de instrumentos que possam tornar

a igualdade um princípio eficaz, sob pena de ser inócuo. Em nosso entender, o princípio da não-discriminação é um desdobramento do princípio da igualdade. Percebemos que nosso Legislador Constituinte Originário ressalta, desde o Preâmbulo, a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (ARAÚJO, Luiz Alberto David, 2001, p.36-7)

2.2. Direitos Infraconstitucionais

Atualmente, muito se fala sobre os direitos das pessoas portadoras de TEA, vez que esses indivíduos, por possuírem condições especiais, exigem do Estado uma maior regulamentação a fim possibilitar uma maior inclusão e efetivação desses direitos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º trata dos direitos fundamentais, dentre eles assegura a igualdade de condições e de direitos a todos os cidadãos, ainda que possuam especificidades que os distingue dos demais.

Portanto, os indivíduos que possuem alguma deficiência, necessitam de tratamento especial, sendo dever do Estado assegurar esses direitos, conforme prescreve a Lei 7.853, de 24 de novembro de 1989 (Lei de Apoio às pessoas portadoras de deficiência), em seu artigo 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 1989).

2379

Em 2015 foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (LEI 13.146), também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual assegura às pessoas com deficiência sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos, visando a inclusão e a não discriminação.

Essa lei trouxe a definição do termo deficiência em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

O Estatuto da Pessoa com deficiência consolidou os ideais discutidos na Convenção de Nova York, tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário. A Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência foi ratificada aqui no Brasil com base no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, passando a status constitucional.

Após a internalização da Convenção de Nova York, surgiu uma legislação específica voltada à inclusão de pessoas com necessidades específicas sendo promulgada, em dezembro de 2012, a Lei 12.764, também conhecida como Lei “Berenice Piana”, que trata da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Essa Lei surgiu após muita luta e persistência, principalmente de pais de pessoas com diagnóstico de TEA, os quais percorreram comissões e gabinetes da Câmara e do Senado para a promulgação da Lei 12.764/2012, dentre essas pessoas se destaca Berenice Piana, mãe de autista e ativista de inclusão.

Essa Lei define o que vem a ser o TEA, em seu artigo 1º, considerando o indivíduo portador desse transtorno como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais:

Art.1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para a sua consecução.

§1º Para os efeitos dessa Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II.

I-Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para a interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II-Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (BRASIL, 2012)

É de suma importância a abordagem dessa Lei 12.764/2012, vez que ela trata da atuação administrativa dos serviços públicos e privados de educação, saúde e assistência social, como também da ação fiscalizatória do Ministério Público na efetivação dos direitos das pessoas no Espectro Autista.

No artigo 3º, da supramencionada Lei, são elencados os direitos das pessoas com TEA, o inciso I menciona: vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer. Aqui percebe-se uma intrínseca relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar uma vida digna, vedando a discriminação e buscando uma adequação social a essa parcela da sociedade.

O inciso II, do artigo 3º, da Lei 12.764/2012 visa proteger as pessoas dentro do espectro de qualquer forma de abuso e exploração, isso deve-se ao estado de vulnerabilidade a que estes indivíduos estão sujeitos, tendo em vista que na maioria dos casos, eles possuem um

discernimento reduzido e, em casos mais extremos, não possuem compreensão suficiente para a tomada de decisões.

Como um dos principais direitos elencado no artigo 3º, inciso III (Lei 12.764/2012), está o diagnóstico precoce, tamanha a sua importância, o qual deverá ser feito por um médico especialista (Neuropediatra ou Psiquiatra infantil) a partir de observação clínica do paciente, não havendo exames capazes de detectar o TEA. Muitas vezes, profissionais como fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos clínicos e escolares auxiliam o médico, através de seus relatórios (anamnese) com a menção das características encontradas no paciente, juntamente com o histórico de sinais e sintomas relatados pelos pais, responsáveis ou cuidadores, colaborando para a definição do diagnóstico e planejamento das terapias necessárias.

Ao perceber sinais e características nos indivíduos examinados, o profissional de saúde deve preparar um Laudo, em que faça constar o CID 10, com o objetivo de classificar o TEA, bem como informar a condição do paciente e encaminhá-lo para as abordagens terapêuticas adequadas, as quais devem ser iniciadas o mais rápido possível, pois quanto mais precocemente se fechar o diagnóstico e se iniciar essas terapias, mais chances o paciente terá de se desenvolver e ter autonomia na sua vida.

2381

Dentro dos direitos englobados no acesso à ações e serviços de saúde, além do diagnóstico precoce, tem-se: o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional, o fornecimento de medicamentos e de informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das pessoas com TEA (artigo 3º, inciso III, alínea b, c, d, e, da Lei 12.764/2012).

Esse atendimento multiprofissional engloba médicos especialistas, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, educadores físicos, fisioterapeutas, psicomotricistas, pedagogos, psicopedagogs, musicoterapeutas, equoterapeutas, nutricionistas, dentre outros.

Portanto, após o fechamento do diagnóstico, a pessoa dentro do espectro tem direito ao atendimento multiprofissional, como mencionado por LOCATELLI e SANTOS:

A intervenção multidisciplinar se destaca por possibilitar, significativamente, a melhora na qualidade de vida do autista, respeitando o nível de desenvolvimento e particularidades de cada criança. Esse tratamento consiste na orientação da família e no desenvolvimento da linguagem e comunicação da criança autista.” (LOCATELLI, Paula Borges; SANTOS, Mariana Fernandes Ramos dos AUTISMO: Propostas de Intervenção).

Muito se discute sobre a necessidade de profissionais da área de nutrição para pessoas com o TEA, tendo se chegado à conclusão de que é de extrema importância a nutrição adequada e a terapia nutricional, vez que muitos autistas possuem distúrbios gástricos e digestivos que ocasionam a produção de neurotoxinas decorrentes da ausência de enzimas digestivas e de desequilíbrio na flora intestinal, sendo de extrema necessidade dietas restritivas em relação a alimentos que contenham glúten e caseína, devendo ser feitas por profissionais especializados.

Com relação ao direito à educação, a LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência garante aos Autistas: oferta de profissionais de apoio escolar, a obrigação do Estado e outras esferas da sociedade de assegurar uma educação de qualidade e um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida.

Em seu inciso IV, a lei 12.764/2012, estabelece como direito dos portadores de TEA o acesso: à educação e ao serviço profissionalizante; à moradia, inclusive residência protegida; ao mercado de trabalho; à previdência social e à assistência social.

Em 2020 foi promulgada a Lei 13.977, conhecida por Lei Romeo Mion com a finalidade de assegurar mais um direito aos portadores de Autismo através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), que garante a todos aqueles com diagnóstico de autismo um documento que possa informar sua condição e permitir a esses indivíduos a prioridade de atendimento que lhes são assegurados por lei, conforme artigo 3º-A da referida lei:

2382

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social (BRASIL, 2020).

Portanto, verifica-se uma vasta proteção jurídica às pessoas dentro do Espectro, contudo as normas existentes nem sempre garantem a efetividade desses direitos, sendo necessário uma atuação impositiva do Poder Judiciário.

3.DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO

Apesar da clareza legal, a prática frequentemente se desvia do ideal legislado, com muitos indivíduos com TEA ainda enfrentando acessibilidade limitada a recursos educacionais adequados. A dependência de ações judiciais para garantir direitos destaca uma lacuna significativa entre lei e prática.

Conforme já descrito no tópico anterior, os indivíduos autistas possuem uma série de direitos assegurados pela Constituição Federal e por leis infraconstitucionais, mas infelizmente, apesar dessa vasta gama de normas que garantem a esses indivíduos acesso à educação, muitas vezes é necessário recorrer às vias judiciais a fim de ver a efetiva realização desse direito.

Umas das situações bastante recorrentes é ver negado o acesso das crianças à matrícula nas instituições de ensino públicas ou privadas. Isso afronta o princípio da dignidade humana, vez que não pode haver esse tipo de recusa em razão da condição e/ou deficiência do indivíduo, cabendo responsabilização civil, consoante tem sido decidido por alguns Tribunais Pátrios.

Nesse sentido vem entendendo o TJ-DF:

APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. MATRÍCULA. RECUSA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. 1. Instituições privadas de ensino devem obrigatoriamente matricular crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza. Art. 28 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º, parágrafo único, inc. I, alínea f, da Lei n. 7.853/1989, que dispõe sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde) e art. 3º, inc. IV, alínea a, da Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. A Resolução n. 1/2017 do Conselho de Educação do Distrito Federal não pode ser utilizada para a imediata recusa de matrícula de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao argumento de que a turma desejada possui outra criança na mesma condição. Deve-se levar em consideração o caso clínico da criança, seu comportamento e comprometimento social, de forma a avaliar o impacto no processo de ensino e aprendizagem da criança e do restante da turma. 3. A imediata recusa em realizar a matrícula de criança na turma desejada em virtude de possuir Transtorno do Espectro Autista (TEA) consubstancia causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, de forma a ser devida a reparação dos danos morais. 4. O valor a ser fixado para reparação dos danos morais deverá observar as seguintes finalidades: compensatória, punitiva e preventiva, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais da vítima, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, de acordo com os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. 5. Reparação do dano moral mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 6. Apelação desprovida.

(TJ-DF 07200532020228070001 1675201, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 08/03/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)

Nenhuma instituição pode negar a matrícula a indivíduos dentro do espectro e, não existe número máximo de vagas a serem preenchidas para esses alunos de inclusão, portanto se a escola tiver vaga disponível na turma e horário de interesse da família, e se negar a

matricular a criança, incorrerá em crime de discriminação, podendo responder judicialmente por tal ato.

Outro direito constantemente negado às pessoas autistas é a presença de um profissional de acompanhamento especializado junto ao aluno em sala de aula. Não se deve confundir o papel do Assistente Especializado com a de um profissional de apoio escolar, os objetivos desempenhados por cada um deles são bastante distintos. A finalidade do profissional de apoio escolar está descrita no artigo 3º, inciso III, da LBI:

Art. 3º, III - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; (BRASIL,2015)

Inúmeros debates têm sido travados por especialistas da área quanto a este tema por conta, em parte, das dúvidas geradas quanto ao papel do profissional de apoio escolar e a previsão do acompanhante especializado, este último previsto no artigo 3º da Lei nº 12.764/2012 e no artigo 4º, do Decreto nº 8.368 de 2014:

Artigo 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da Educação Especial desde a educação infantil até a educação superior. (...)

2384

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.764, de 2012. (BRASIL,2012)

Observa-se que existe uma grande diferenciação entre o profissional de apoio escolar- responsável pelas ações de higiene, locomoção e alimentação – e o acompanhante especializado (AE), que deverá prestar apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

Ainda não há regulamentação referente ao grau de formação do acompanhante especializado, mas destaca-se que tal profissional, com formação em pedagogia, deva ter formação específica no campo do atendimento do educando com transtorno do espectro autista e que contemple as características desse aluno, devendo ser fornecido pelo Estabelecimento de ensino onde a criança estude.

Existe , ainda, a figura do Assistente Terapêutico (AT), que é um profissional geralmente da área de saúde, treinado por um Analista do comportamento, prescrito pelo médico como uma continuidade da intervenção ABA no ambiente escolar.

O Judiciário Brasileiro não tem chegado a um consenso sobre de quem é a obrigação de custear o Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula, havendo diversas decisões divergentes acerca do tema.

Trago, nesse primeiro momento, a decisão do TJ-RJ que atribui à escola o papel de disponibilizar um mediador para acompanhar a criança portadora de TEA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instituição de Ensino particular. Ação de obrigação de fazer, com pleito de tutela antecipada para compelir a ré a fornecer mediador para a autora, menor impúbere, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA). Laudos de médico neurologista e da psicóloga que acompanha a criança, que atestam a necessidade de mediador para as atividades escolares. Alegação da parte ré de que já disponibiliza mediador à autora, durante todo o horário escolar, sem efetuar cobrança por tal serviço à autora, impugnando o caráter individualizado e exclusivo pretendido. Direito à acompanhante especializado que é assegurado na Lei 12.764 /2012. Assistência de mediador que deve ser individualizada e exclusiva para a autora. Custeio pela instituição de ensino. Inteligência do art. 28 , inciso XVII e § 1º, da Lei 13.146 , que impõe a disponibilização do serviço pelas instituições de ensino privadas, vedando a cobrança de valores adicionais ao aluno em razão deste. Precedente deste TJRJ. Periculum in mora evidenciado, ante a proximidade de início de novo ano letivo. Tutela que merece deferimento, com a ressalva que o mediador será escolhido pela instituição de ensino ré. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 419973120188190000, acórdão publicado em 30/01/2019)

Já em entendimento diverso, merece destaque a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o qual prevê a obrigatoriedade de cobertura dos acompanhantes terapêuticos por parte das Operadoras dos Planos de Saúde: 2385

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC) 1ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0116500-83.2021.8.17.2001 APELANTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO APELADO: M.V.B. RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO. INCLUSIVE EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. RESOLUÇÃO Nº 539/2022 DA ANS. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DO IAC Nº 0018952-81.2019.8.17.9000. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. JULGAMENTO DO ERESp nº 1.886.929/SP PELO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Transtorno do Espectro Autista é enfermidade de cobertura obrigatória pelos seguros de saúde, constituindo, o tratamento multidisciplinar, direito da pessoa autista, sendo devida, portanto, cobertura do tratamento multidisciplinar de que necessita o agravado, consoante expressa indicação de seu médico assistente. 2. Cabe às seguradoras e operadoras de planos de saúde tão somente definir quais enfermidades são acobertadas pelo contrato de saúde, não podendo se imiscuir no tipo de medicação ou tratamento é melhor

aplicável ao paciente, sendo esta função precípua do médico assistente. 3. Esta Corte de Justiça em julgamento do IAC nº 0018952-81.2019.8.17.9000, estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura de tratamento multidisciplinar nos métodos ABA – inclusive em ambiente domiciliar e escolar, BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, bem como das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade. 4. Inobstante, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP, este não submetido a sistemática dos recursos repetitivos, portanto, sem efeito vinculante, pela taxatividade do rol, na mesma oportunidade o próprio STJ admitiu sua mitigação, de forma que a taxatividade não é absoluta, admitindo hipóteses excepcionais e restritas, tais como o tratamento multidisciplinar de autismo. 5. Precedentes do STJ. 6. Apelação Cível improvida à unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, sendo partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. Recife, data da assinatura eletrônica. Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho Relator 18

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0116500-83.2021.8.17.2001, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 19/04/2024, Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1ª CC)

Nesse contexto, a seção cível deste Eg. Tribunal, em sede de julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000 fixou as seguintes teses sobre a cobertura de tratamento do autismo pelas operadoras de saúde: Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único. Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, deve estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

2386

O que se tem observado é uma tendência de que o assistente terapêutico, por fazer parte do tratamento ABA prescrito pelo médico que assiste a criança dentro do espectro (necessitando de um treinamento e supervisão por um Analista do Comportamento para intervir diretamente nos alunos com TEA, promovendo a interação social, melhorando comportamentos problema apresentados pelos indivíduos acometidos pelo transtorno, promovendo a aprendizagem e rompendo barreiras no desenvolvimento de suas rotinas diárias), sejam custeados pelas Operadoras de Planos de Saúde (OPS), por se tratar de uma continuação do tratamento de saúde dentro do ambiente escolar.

Outra atribuição dos Estabelecimentos de Ensino é elaborar um Plano Educacional Individualizado (PEI), visando descrever as habilidades desenvolvidas e as necessidades de aprendizado de forma individualizada para cada criança dentro do espectro. O PEI vai auxiliar na adaptação e adequação dos materiais às formas de aprendizado da criança.

Sobre esse tema, descreve Araújo, Silva e Zanon no artigo Autismo, Neurodiversidade e Estigma: Perspectivas Políticas e de Inclusão:

“A Política Nacional de Educação Especial no Brasil (PNEE; Ministério da Educação) legitimou o acesso e a permanência de todos os alunos, devendo a escola (contexto e pessoas) se adaptar para incluir alunos com diferentes condições. A nova PNEE (MEC, 2020) prioriza a Educação Especial na rede regular de ensino em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mas não exclui a possibilidade de atendimento em escolas especializadas, visando abranger todas as etapas e modalidades educacionais. De acordo com essa política, a decisão sobre a matrícula em escola regular inclusiva ou especializada fica a cargo do estudante e de sua família. As políticas mencionadas fortalecem o movimento da neurodiversidade ao enfatizarem a valorização da diversidade neurobiológica e a inclusão de indivíduos com diferentes características. A inclusão de alunos com deficiência na educação regular incentiva a adaptação das escolas para atender a diversas necessidades. Além disso, a nova PNEE (MEC, 2020), ao permitir que os alunos e suas famílias escolham entre escolas inclusivas ou especializadas, incentiva o respeito à individualidade e diversidade de necessidades, em consonância com os princípios da neurodiversidade.” (ARAÚJO, Ana Gabriela Rocha ; SILVA, Mônica Aparecida da; ZANON, Regina Basso. Autismo, Neurodiversidade e Estigma: Perspectivas Políticas e de Inclusão).

2387

Portanto, cabe ao Poder Público assegurar o acesso dos indivíduos dentro do espectro autista à educação, tratamento adequado, medicamentos e inclusão social, em atenção aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

4. TRATAMENTOS E INTERVENÇÕES: CAMINHOS PARA UMA EDUCAÇÃO EFICAZ

4.1. Metodologias de tratamento

O ABA (Applied Behavior Analysis), que traduzido para o português significa análise de comportamento aplicada, é atualmente o tratamento mais prescrito para os portadores de TEA, pois trata-se de uma abordagem científica natural com o propósito de entender o comportamento daqueles e, através do uso de métodos analítico-comportamentais e resultados de pesquisa, modificar comportamentos socialmente relevantes de maneira significativa.

Desde os anos 60, diversas pesquisas documentam a eficácia da terapia baseada na análise aplicada do comportamento (ABA). O desta Terapia é o ensino de repertórios

socialmente relevantes e funcionais, sejam eles relacionados a habilidades sociais, acadêmicas, atividades de vida diária, dentre outras. Além disso, visa fazer com que comportamentos inadequados, tais como autolesão, agressividade e estereotipias desapareçam e, novas formas de comunicação sejam alcançadas.

A intervenção baseada no ABA, se dá por meio de programas individualizados, os quais devem ser aplicados em ambientes favoráveis ao desenvolvimento da pessoa com TEA, visando reduzir problemas de comportamento naqueles indivíduos e promover o ganho de habilidades sociais.

Inicialmente são feitas avaliações nos pacientes por uma equipe composta por um profissional supervisor ABA e aplicadores especializados (que geralmente são da área da saúde). Esses profissionais recebem treinamento, acompanhamento e supervisão direta dos supervisores ABA, aplicando os programas diretamente na criança, utilizando-se de folhas de registro e elaborando relatórios.

Na terapia ABA, os aplicadores especializados são denominados de assistentes terapêuticos (AT) que podem atuar em qualquer ambiente, seja escolar, domiciliar, em clínicas ou ambientes sociais (naturalísticos). Importante ressaltar que o AT tem como uma de suas funções auxiliar o paciente com TEA na inclusão escolar, sendo responsável por mediar e realizar intervenções com base em estudos feitos pela equipe que acompanha o indivíduo, sob a supervisão do analista comportamental.

2388

4.2. Integração escolar

A integração escolar efetiva de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige mais do que adaptações curriculares; requer um compromisso institucional profundo que engloba suporte contínuo, formação especializada de educadores e um ambiente escolar adaptativo.

O acompanhamento contínuo por uma equipe multidisciplinar é essencial, garantindo ajustes regulares no Plano Educacional Individualizado (PEI) para atender às necessidades específicas de cada aluno.

Educadores devem receber formação contínua sobre o espectro autista, abrangendo estratégias de comunicação, compreensão de comportamentos e técnicas de gestão de crises.

Além de ajustes físicos, as escolas devem oferecer um ambiente que minimize sobrecargas sensoriais e permita flexibilidade nas rotinas e avaliações, respeitando as sensibilidades dos alunos com TEA.

O compromisso com a inclusão deve ser visível em todos os níveis da administração escolar, complementado por uma parceria ativa com as famílias dos alunos para promover uma cultura de aceitação e apoio mútuo.

Este enfoque integral e colaborativo assegura que todos os alunos com TEA possam prosperar em um ambiente educacional que valoriza suas individualidades e fomenta seu desenvolvimento integral.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo ilustra claramente a existência de um vasto conjunto de normativas destinadas a assegurar a inclusão social, saúde e educação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A legislação infraconstitucional, como a Lei 12.764/2012, estabelece que é dever do Estado garantir a aplicação desses direitos através de políticas públicas eficazes. No entanto, a realidade prática frequentemente diverge do ideal legal, levando muitas famílias a buscar o poder judiciário para assegurar o acesso à educação em escolas inclusivas ou especializadas, evidenciando que a mera existência de leis não é suficiente para prevenir discriminação ou eliminar obstáculos à matrícula de estudantes com TEA.

2389

O foco deste trabalho recaiu sobre os direitos educacionais dos autistas, destacando decisões judiciais recentes que reforçam a obrigatoriedade de matrícula de crianças com TEA em instituições de ensino públicas e privadas, sendo essencial que essas escolas se adaptem para acolher adequadamente os alunos neuroatípicos, e não o contrário, garantindo que as decisões sobre o tipo de educação a ser seguida fiquem a cargo das famílias.

Outro aspecto crítico abordado é a necessidade de acompanhamento especializado ou assistente terapêutico em sala de aula, crucial para ajudar os alunos com TEA a gerenciar seu comportamento e facilitar sua interação social e realização de atividades diárias. Esse suporte deve ser prestado por profissionais devidamente capacitados e treinados em métodos como a Análise Comportamental Aplicada (ABA).

Adicionalmente, para os alunos com TEA que frequentam escolas regulares, é imperativo que as instituições implementem adaptações curriculares e desenvolvam Planos

Educacionais Individualizados (PEI), ajustando o ensino às necessidades especiais de cada aluno.

A formação contínua de educadores e pessoal de apoio é fundamental para facilitar a inclusão efetiva desses indivíduos no ambiente escolar. Portanto, investir em cursos e palestras é crucial para equipar esses profissionais com as ferramentas necessárias para entender e responder às necessidades dos alunos com TEA.

Embora progressos significativos tenham sido feitos, ainda há um longo caminho a percorrer para a plena realização dos direitos das pessoas com TEA. A busca por uma educação verdadeiramente inclusiva e a integração desses indivíduos no mercado de trabalho exigem uma mudança de paradigma social e uma ampla conscientização sobre a importância do respeito e da empatia em nossa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Método, 2004.

AMA – Associação de Amigos do Autista. Diagnóstico - Diagnóstico e características clínicas. Disponível em: <https://www.ama.org.br/site/autismo/diagnostico/#:~:text=O%2odiagn%C3%B3stico%2odo%2oautismo%20%C3%A9,com%20os%20pais%20ou%2ocuidadores..> Acesso em 24 abr. 2024.

2390

ARAÚJO, Ana Gabriela Rocha ; SILVA, Mônica Aparecida da; ZANON, Regina Basso. Autismo, Neurodiversidade e Estigma: Perspectivas Políticas e de Inclusão. Disponível em <https://www.scielo.br/j/pee/a/S5FdcTLWS9bPdJwPXcdmnHz/?lang=pt#>. Acesso em: 25/04/2024.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de Deficiência. 3. Ed. Brasília: CORDE, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm . Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de novembro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm . Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/lei12764.htm . Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/lei13146.htm . Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2021. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF 07200532020228070001 1675201, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 08/03/2023, 2^a Turma Cível, Data de Publicação: 23/03/2023. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1795475796>. Acesso em 28 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0116500-83.2021.8.17.2001, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 19/04/2024, Gabinete do Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho (1^a CC). Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pe/2393232368>. Acesso em 28 abr. 2024.

2391

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 419973120188190000, acórdão publicado em 30/01/2019. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/692183904>. Acesso em: 28 abr. 2024.

LOCATELLI, Paula Borges; SANTOS, Mariana Fernandes Ramos dos. AUTISMO: Propostas de Intervenção. Revista Transformar. N.8, 2016. Disponível em : <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/63/59>. Acesso em 26 abr. 2024.

LOPES, Rosalia Maria De Rezende. REZENDE, Paulo Izidio Da Silva. O Direito Da Pessoa Com Transtorno Do Espectro Autismo (TEA). Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 65-82. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/espectro-autismo>. Acesso em 25 abr. 2024.

PAIVA JR, Francisco. O que é autismo? Revista Autismo, 2020. Disponível em: <https://www.revistaautismo.com.br/o-que-e-autismo/> . Acesso em: 25 abr. 2024.